

**EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DO TERMO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 001/2019 SEMFI/PMM**

Ratifico na Forma da Lei nº 8.666/93.
Macapá-AP, 02/05/19

JESUS DE NAZARE DE ALMEIDA VIDAL
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 204/2015 - PMM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 31.01.052/2018 - SIC
Nº 196074

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO A
DIVERSOS SETORES DA SEMFI/PMM CONFORME
RELAÇÃO CONTIDA NO MEMO. Nº 034/19 -
DMP/SG/DAF/SEMI/PMM**

ADJUDICADA: L. C. DE SOUZA RIBEIRO

CNPJ Nº: 23.083.793/0001-55

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS -
SEMI/PMM**

**BASE LEGAL: NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93
E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES**

**a) JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DOS
PRODUTOS:**

As aquisições dos materiais de consumo constantes no subitem 1.2 do Termo de Referência, servirão para promover pequenas manutenções e/ou adaptações nos setores desta Secretaria (Central do Contribuinte, Coordenação de Tributação, Arrecadação e Fiscalização-CATF), proporcionando aos servidores destes departamentos o melhoramento do ambiente de trabalho, tornando-os adequando ao exercício da atividade de planejamento, gerenciamento das unidades operacionais que executam suas atividades fins e meio. Desse modo, espera-se melhorar a autoestima e valorização dos servidores proporcionando-lhes ganhos de qualidade, rendimento, produtividade e um bom atendimento as demandas dos contribuintes e usuáias dos serviços públicos municipais;

Considerando, ainda, que resta comprovado através de estudos científicos que somente com a melhoria das condições de trabalho é possível conseguir resultados positivos, propiciando ganhos de qualidade, tanto no atendimento à população, quanto no desempenho das atividades funcionais/laborais. Que tanto o servidor público, quanto da iniciativa privada, ao desenvolver suas atividades em ambientes adequados, com conforto e segurança, sente-se mais valorizado, aumentando, assim, a sua autoestima, tornando-o mais motivado para desempenhar suas funções, fator de extrema importância em atividades que por natureza da responsabilidade, já proporcionam grande pressão psíquico emocional.

b) RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇOS:

Quanto à justificativa da escolha do contratado, informamos que tal fato foi corolário da ponderação de três propostas concernentes aos materiais contidos no Termo de Referência, sendo que dentre elas, a proposta da empresa que se pretende adjudicar foi a melhor para todos os itens pesquisados, conforme extraímos do quadro comparativo dos preços anexados aos autos e proposta dos fornecedores, respectivamente. Assim, denota-se que a proposta da Empresa **L. C. SOUZA RIBEIRO inscrita no CNPJ sob o nº 23.083.793/0001-55, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)**, afigura como a mais atraente para a administração pública municipal, haja vista, cumprir o nosso objetivo, além de ser a menos onerosa ao erário em todos os itens pesquisados e ainda, está abaixo do preço médio de mercado.

c) JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A Constituição Federal, em seu art. 37 prevê os princípios gerais da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos abaixo transcrito.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além de atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Oportuno destacar que a Constituição em seu art. 37, Inciso XXI acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produza melhor contratação, entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível para a Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos em lei (art. 37, XXI da CF/88).

A licitação é regra para a Administração Pública, quando compra ou contrata bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível.

No caso em tela, percebemos que ocorrerá a contratação direta, através de **Dispensa de Licitação, que tem como objeto a aquisição de materiais de consumo descritos no Memo. nº 034/2019 – DMPDG/DAF/SEMFI**, tendo como adjudicada a empresa **L. C. DE SOUZA RIBEIRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.083.793/0001-55, com supedâneo legal no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nota-se que proposta apresentada se encontra dentro dos parâmetros e compatibilidade com a realidade mercadológica, assim como enquadrando-se nos limites previsto em lei, com isto, atendendo-se aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

A adjudicada encontra-se apta para o fornecimento do objeto a ser contratado conforme certidões negativas apensadas aos autos.

Que o objeto que se pretende contratar não fora objeto de outro processo de inexigibilidade ou dispensa de licitação, portanto, inexistente o fracionamento de despesas, sendo cumprido o que preceitua o artigo 23, § 5º da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação, conforme fls. 48 e 66 dos autos.

Portanto, resta claro que estão sendo atendidos todos os critérios para a dispensa do procedimento licitatório.

II. CONCLUSÃO:

Isto posto, nos termos do argumentado supra, bem como no fundamento do art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, tendo como adjudicada a empresa **L. C. DE SOUZA RIBEIRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.083.793/0001-55, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).

Assim, não há dúvida que o entendimento acima descrito é perfeitamente aplicável a contratação, por se tratar de despesa de pronto pagamento, ou seja, despesa de pequena monta, a contratação, poderá ser realizada sem prévia licitação.

Portanto, para cumprir os ditames do artigo 26 do dito diploma legal, encaminhamos a Vossa Excelência, para ratificação e publicação, a presente justificativa, como condição de eficácia do presente ato.

Estes são os termos da Justificativa, que serão encaminhados juntamente com os autos para **homologação dos termos da justificativa e ratificação do Termo de Dispensa de Licitação** pelo ordenador de despesa e demais procedimentos cabíveis quanto a publicação.

Macapá/AP, 02 de maio de 2019.


GILENE DA SILVA SANSES
Diretora do DAF/SEMI/PMM
Decreto nº 0131/2017- PMM

